Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5627/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/24746/2012
PROTOCOLO	:	1342188
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE CAARAPÓ FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAARAPÓ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORDENADORES DE DESPESAS	:	MATEUS PALMA DE FARIAS EVINEI ARCE DA SILVA OLIVEIRA IREU NATAL BARROS
CARGO DOS ORDENADORES	:	PREFEITO MUNICIPAL, GESTORA E GESTOR RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 184/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2012
CONTRATADA	:	JUAREZ MOREIRA DA SILVA & CIA LTDA-ME
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E ESCOLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 178.427,30
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 184/2012, celebrado entre o Município de Caarapó-MS, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde, de um lado, e de outro a empresa Juarez Moreira da Silva & Cia Ltda-ME, e dos atos de execução do objeto contratual, constando como ordenadores de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, a Sra. Evinei Arce da Silva Oliveira e o Sr. Ireu Natal Barros, prefeito municipal, gestora e gestor, respectivamente, à época.

O procedimento licitatório formalizado na modalidade Pregão Presencial n. 54/2012, foi julgado regular nos autos do processo TC/MS n. 24772/2012, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-4172/2013.

O objeto do contrato é a aquisição de material de expediente e escolar, para atender diversas unidades administrativas e solicitações das Secretarias Municipais de Administração e Finanças, de Educação e Esportes, de Desenvolvimento Econômico e dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, no valor de R$ 178.427,30 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta centavos), com prazo de vigência de 14 de junho de 2012 a 20 de dezembro de 2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, por meio das Análises ANP-4ICE-6934/2013 e ANA-4ICE-7115/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade do instrumento contratual e da execução financeira do contrato.

Em igual sentido, o parecer do Ministério Público de Contas – MPC concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-17530/2014).

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 184/2012, e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de agosto de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss